
ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 102/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2025

Ao 17 de setembro de 2025 às 16h30min, reuniu-se o Agente de Contratações e a Equipe de Apoio, com a finalidade de julgar e analisar a proposta de serviços apresentada nos autos do processo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de capacitação de servidores no tema "**CERIMONIAL, PROTOCOLO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO SETOR PÚBLICO**"

1 – Fundamentação Legal: Art. 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/21. **[contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de caracterização intelectual, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação];**

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Entendemos que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, fundamenta-se na subjetividade que lhe é imanente e que reside no especialista. O intelecto não é ciência que objetivamente segue métodos, mas sim, criatividade expressa na subjetividade dos serviços. Assim, mesmo havendo outros instituições capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se seguramente procedermos a contratação da empresa INSTITUTO PLENUM BRASIL, inscrita no CNPJ nº: 21.650.715/0001-60 por meio de inexigibilidade de licitação em razão da singularidade demonstrado em seu acervo profissional.

Analisando a documentação acostada, a equipe constatou-se ser viável a realização deste processo, haja vista tratar-se ministração de treinamento, através da contratação da empresa INSTITUTO PLENUM BRASIL, que ocorre diretamente, enquadrando-se nos ditames do art. 74, alínea "f" do inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21 e posteriores alterações, cuja empresa tem a capacidade de atendimento aos requisitos legais.

Além do mais, consta que essa empresa apresentada é muito experiente, pois há muitos anos presta serviços especializados para as diversas administrações públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas e complexas questões administrativas.

Sem perder de vista que a contratação de Instituição de maior quilate e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros trabalhos de modo a tranquilizar o município quanto a capacitação de seus agentes frente no enfrentamento dos dispositivos das demandas apresentadas.

Por força de mandamento constitucional, os órgãos públicos só podem adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Neste diapasão não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de capacitação e aperfeiçoamento a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 74, caput), da Lei Federal nº 14.133/21

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Cabe destacar também o que foi comentado pela Corte de Contas da União:

“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

Ainda, no mesmo intuito, tem a citação da AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de janeiro de 2009

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação de conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”

A contratação direta dos serviços em comento tem fundamento na alínea “f” no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21 são singulares, quando realizado com profissionais ou empresas de caracterização intelectual.

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da caracterização intelectual, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

2 – Razão da Escolha do Executante: A escolha recai neste ponto na proponente empresa INSTITUTO PLENUM BRASIL CNPJ: : 21.650.715/0001-609 Trata-se de uma empresa que possui caracterização intelectual através de desempenhos anteriores e de seu corpo técnico. Destacamos ainda que o preço proposto está dentro da média praticada pela pretendente. Ademais, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura.

Neste período, por sua vez, diversos municípios de todo o Brasil realiza treinamentos, provocando aumento significativo na procura por profissional do ramo, e, conseqüentemente, desequilíbrio na supramencionada lei da demanda e da procura. Apesar disso, o Município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de uma Instituição reconhecida pelo mercado.

Os serviços/capacitação serão realizados por INSTITUTO PLENUM BRASIL com a palestrante Aline Brandão.

3 – Justificativa dos Preços: Conforme apresentado, o preço global proposto R\$ 1590,00 está compatível com o preço praticado pela proponente perante outras administrações.

4 – Habilitação: Também está comprovada a regularidade fiscal mediante a apresentação dos seguintes documentos exigidos pelos artigos 66 a 68 da Lei Federal nº 14.133/21, razão pela qual não há objeção contrária à contratação, deverá ser anexado os documentos faltosos no ato de empenho da despesa, conforme disposto no art. 42 da mesma lei.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

4 – Do Instrumento de Contrato: Nos termos do § 1º art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21, poderá ser dispensada a elaboração do termo de contrato, devendo a administração substituí-lo por outro documento hábil, aplicando-se no que couber o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21.

Expostas as razões acima, visando salvaguardar os interesses da administração, e, demonstradas as hipóteses incidentes, submetemos a presente justificativa à superior apreciação e deliberação de Vossa Excelência, senhor Presidente Cleider Costa de Medeiros. Nada havendo a ser consignado nesta ata, foi encerrada a reunião às 17h20 min deste mesmo dia. Caratinga – MG, 17 de setembro de 2025.

Gustavo de Sá Oliveira
Agente de contratação

Patricia S de Souza
Membro

Salmon F. de Assis Costa
Membro

Paulo V. de Souza Vale
Membro